



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.000900/2001-86  
**Recurso nº** 124.468 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-01.147 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS Decretos  
**Recorrente** Usina Siderurgica São Luiz  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1991

**SOBREPOSIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL - APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

Quando o contribuinte busca tutela judicial, esta decisão se sobrepõe ao entendimento administrativo. Limitação do entendimento do julgador aquele que foi consolidado pelo judiciário. *In casu*, aplicação do prazo prescricional pela Resolução do Senado, sem limite temporal das parcelas devidas em razão da decisão judicial.

**SEMESTRALIDADE DO PIS. APLICAÇÃO. SÚMULA 11 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

Devem ser respeitadas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal que declararam a inconstitucionalidade dos Decretos nº 2445 e 2449, ambos de 1988, bem como e, por consequência lógica, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a manutenção da Lei Complementar 7/70 em sua plenitude, inclusive com a aplicação da semestralidade para cômputo da base de cálculo do tributo. *In casu*, o contribuinte obteve provimento jurisdicional favorável ao seu pleito, indiscutível a aplicação do crédito.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, , por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Walber José da Silva - Presidente.

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 22/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata o presente processo de *Pedido de Restituição*, cumulado com *Pedido de Compensação* de valores relativos ao Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$308.523,16 – apresentado em 17/06/2001. Conforme comprovado nos autos do processo administrativo, a compensação realizada está amparada em decisão judicial proferida no processo nº 1998.38.00.046191-5 (Ação Ordinária), na qual se discute (i) a existência de crédito decorrente do valor recolhido indevidamente a título de Pis (Cálculo da Semestralidade da Base de Cálculo), (ii) bem como a possibilidade de compensação imediata.

A Recorrente apresentou pedidos de compensação às fls. 02; 161 a 163; 165 a 167; 182; 183; 186; 191; 193; 194. Estão anexados os processos: 10 665.00838/2003-94 e 10665.001675/2002-86, os quais contêm outros pedidos de compensação.

Às fls. 173/186 verifica-se petição endereçada ao Delegado da Receita Federal de Divinópolis/MG esclarecendo que as compensações foram regularmente realizadas contabilizadas (nos livros fiscais) e que os documentos já apresentados são suficientes para a análise do Fisco.

Aos 30/12/02, fls. 197, consta Despacho Decisório indeferindo o pedido de restituição com base na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 210 de 30/09/2002 e Instrução Normativa 21 de 10/03/1997, em vista de o pedido e as compensações terem ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Às fls. 11 a 16 consta cópia da sentença que foi proferida nos autos do processo judicial em 23/04/2001, onde se verifica o deferimento da compensação e o cálculo do crédito com base no critério da semestralidade. Nos termos da decisão judicial resta claro que a compensação deverá ser realizada administrativamente, “*sem as restrições das Leis 9032/95 e 9129/95, cabendo ao Fisco a competente homologação da mesma*”. Registra-se que não há qualquer limitação, na decisão judicial, à realização da imediata compensação do crédito tributário, bem como no tocante ao seu aproveitamento apenas após o trânsito em julgado da decisão.

Às fls.199 e seguintes a Recorrente apresentou suas razões de inconformidade, alegando, em síntese:

- (i) inaplicação da IN 210/02, posto que publicada posteriormente aos pedidos de restituição e compensação, em virtude da irretroatividade das leis e do direito adquirido.
- (ii) impossibilidade de revogação do artigo 66 da Lei 8383/91 por meio de portaria, lembrando que não havia restrição no momento do aproveitamento do crédito.
- (iii) que o artigo 74, da Lei 9430/96, encampou o entendimento por meio do qual é dado ao contribuinte a possibilidade de promover os respectivos registros fiscais para fins de compensação, independentemente de qualquer formalidade perante a Secretaria da Receita Federal.
- (iv) os tribunais administrativos e judiciais (no caso o STJ) já pacificaram seu entendimento no sentido de que a Lei Complementar 7/70 significa alíquota de 0,75% e base de cálculo sobre o faturamento do sexto mês anterior para a contribuição ao PIS.

Aos 28/07/03, foi proferido o Acórdão nº 04.084 pela DRJ (fls 215/222), a qual manteve o indeferimento proferido pelo r. despacho decisório com base nos seguintes argumentos:

- (i) a matéria discutida no processo administrativo equipara-se àquela do processo judicial, o que torna prejudicada a discussão pela via administrativa.
- (ii) a legislação acerca da compensação não traz o entendimento esposado pela Recorrente, segundo o qual esta pode ser feita unilateralmente pelo contribuinte;
- (iii) é preciso ocorrer o trânsito em julgado da ação judicial, para que somente então se proceda à compensação de créditos;
- (iv) as decisões judiciais e administrativas citadas como precedentes favoráveis têm apenas efeitos nos processos em que foram proferidos.

Inconformada a Recorrente apresentou recurso às fls. 233 e segs., por meio do qual reiterou os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade adicionando:

- (i) O ato declaratório nº 3196 foi instituído para casos em que ocorra autuação fiscal, logo inaplicável à espécie e
- (ii) a compensação não se refere ao processo judicial, mas à possibilidade de compensação dos créditos pelo contribuinte unilateralmente, por meio de mera declaração.

Após analisar os autos, a Colenda Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes entendeu por bem baixar o processo em diligência para que fossem

trazidos aos autos os documentos referentes ao processo judicial que deu origem à compensação, bem como para que os agentes administrativos analisassem tais documentos e quantificassem o crédito da Recorrente.

Neste sentido a Recorrente foi intimada para apresentação dos mencionados documentos e, às fls. 336 e segs (Vol. II), consta a análise realizada pelo auditor fiscal, *verbis*:

*“Por meio da Resolução nº 201-00.655, os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converteram o julgamento do recurso voluntário em diligência solicitando à autoridade preparadora que, após a intimação da contribuinte para apresentar certidão de objeto e Pé atualizada do processo judicial nº 1998.38.00046191-5, bem como cópia das decisões judiciais porventura proferidas, analise os documentos apresentados pela recorrente para responder aos seguintes quesitos:*

*(a) Se os documentos são suficientes para a comprovação da existência do crédito tributário?*

*(b) Caso não sejam, a recorrente deverá ser intimada para apresentar os documentos suficientes à comprovação do direito creditório alegado; e*

*(c) Após a análise dos documentos, responder se existem os créditos afirmados pela recorrente, esclarecendo que para o cálculo dos valores deverá ser aplicada a legislação pertinente, ou seja, Lei Complementar nº 7/70, alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior.*

*Para atender às solicitações contidas na resolução a interessada foi intimada a apresentar os documentos relativos aos autos judiciais bem como para complementar a documentação necessária à análise do pedido. Tais documentos foram juntados às fls. 276/314.*

*Pela juntada dos documentos indispensáveis à análise do pleito tem-se por atendidos os quesitos (a) e (b), restando a análise da existência do crédito para fins de atendimento ao último quesito.*

*Tendo o processo sido a mim distribuído em 29/10/09, passo à análise, esclarecendo que, **como já houve o trânsito em julgado da ação, conforme certidão de fls. 276, os critérios de aferição do crédito serão aqueles determinados na decisão emanada pelo Poder Judiciário.** Pela decisão passada em julgado foi assegurado à autora o direito a **compensar os valores relativos à diferença entre o total recolhido a título de PIS nos moldes dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 até o advento da MP 1.212/95 e o efetivamente devido nos termos da Lei Complementar 07/70, observada a semestralidade, com parcelas vincendas da mesma contribuição.***

*Foi, ainda, determinada a **correção monetária dos créditos, considerando os expurgos inflacionários** nos termos da Súmula 252 do TRF da 1ª Região, sendo que os aplicáveis ao presente caso são os seguintes: 42,72% em jan/89; 44,80% em abr/90; 5,38% em maio/90 e 7,00% em fev/91.*

*A partir de jan/96 a correção dar-se-á exclusivamente pela aplicação da Selic.*

*A partir das bases de cálculo, obtidas por informações prestadas pela recorrente e, ainda, por informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls.316/317), a contribuição para o PIS, do período de apuração 10/88 a 09/95, foi calculada nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, à alíquota de 0,75% de 11/88 a 12/88; 0,35% de 01/89 a 12/89; 0,75% de 01/90 a 09/95. **A base de cálculo considerada foi o faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência, sem correção da mesma.***

*Aos débitos apurados de acordo com os critérios definidos acima foram alocados os pagamentos efetuados sob a égide dos Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449, apurando-se os saldos credores de cada pagamento, esclarecendo que **não foram considerados aqueles com data de recolhimento anterior a 17/12/88 (dez anos anteriores à data da propositura da ação), posto que atingidos pela prescrição decenal definida no acórdão.***

*Os saldos dos pagamentos demonstrados no quadro abaixo, atualizados até 31/12/95 pelos índices constantes do Anexo da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97, substituídos nos meses de jan/89, abr/90, maio/90 e fev/91 pelos índices dos expurgos inflacionários definidos no acórdão (Súmula 252 TRF/l a Região), e ainda pela variação da UFIR a partir de jan/92, apurando-se o valor em 31/12/95, já expresso em reais, de R\$ 40.638,06, constituindo esse montante a base de cálculo para aplicação da Selic a partir de 01/01/96, conforme determinado na decisão judicial.*

*O valor apurado em 31/12/95, atualizado até a data do pedido de restituição, é de R\$ 89.997,40, inferior, portanto, ao valor pleiteado pela recorrente (R\$ 308.536,16).*

*(...)"- destaquei*

A Recorrente foi devidamente intimada da conclusão apresentada pelo agente fiscalizador, tendo deixado de se manifestar no prazo de 30 dias que lhe foi concedido.

Após todas estas providências, os autos foram a mim distribuídos para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição, seguido de compensação de crédito originado em processo judicial (Ação Ordinária nº1998.38.00.046191-5). A natureza do crédito é indébito de PIS, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, ambos de 1988.

Após a análise dos documentos, algumas questões são indiscutíveis em razão do que restou decidido no processo judicial: o critério para o cálculo do crédito é a aplicação da semestralidade à base de cálculo do PIS, os índices de correção monetária são os definidos pela decisão judicial<sup>1</sup> e a compensação deverá ser realizada apenas com débitos da mesma natureza.

O que resta a ser decidido é o prazo prescricional, uma vez que pelo entendimento do agente administrativo a decisão judicial limitou em 10 anos o prazo prescricional para restituição dos créditos, a saber: *“não foram considerados aqueles com data de recolhimento anterior a 17/12/88 (dez anos anteriores à data da propositura da ação), posto que atingidos pela prescrição decenal definida no acórdão.”*

Em relação a este ponto de questionamento, dirijo da interpretação do agente administrativo. Nos termos da decisão do Tribunal trazida à colação às fls. 281/285 – Vol. II – a Colenda Turma de Julgamento aplicou o prazo prescricional a partir da Resolução do Senado (5 anos), mas não limitou os indébitos que poderiam ser compensados, *verbis*:

*“O fato novo havido na hipótese em exame, porém, é o advento da Resolução do Senado, suspendendo a execução deles.*

*A norma expungida do sistema jurídico ainda produzia efeitos, apesar da decisão do STF (entre partes), quando da Resolução do Senado, a qual passou a ser o marco tempor I para a decadência que, no caso, é de cinco anos contados da data da sua publicação.*

*Esse prazo, todavia, deve ser entendido como o prazo para que sejam restituídos TODOS os recolhimentos indevidos, sem que se tenha qualquer impedimento temporal.*

*(...)*

*O prazo quinquenal para a compensação de todos os recolhimentos feitos nos moldes dos Decretos-leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, contados da data de publicação da Resolução do Senado Federal (09 OUT 1995) não está extrapolado, porque ajuizada a ação anteriormente a 10 OUT 2000, podendo ser compensados todos os valores indevidamente recolhidos.” – destaquei.*

Ante os fatos apresentados, concluo que a Recorrente obteve judicialmente o direito à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente no período, sem qualquer limitação.

Ademais, outra questão que precisa ser validada, por ter sido causa de indeferimento em primeira instância administrativa, é o fato de, no momento da apresentação do pedido de restituição, ainda não haver o trânsito em julgado da ação judicial. Conforme se verifica dos termos do entendimento do agente administrativo, a observação apresentada foi no

<sup>1</sup> Conforme conclusão do agente fiscalizador: "expurgos inflacionários definidos no acórdão (Súmula 252 TRF/I a Região), e ainda pela variação da UFIR a partir de jan/92, apurando-se o valor em 31/12/95, já expresso em reais, de R\$ 40.638,06, constituindo esse montante a base de cálculo para aplicação da Selic a partir de 01/01/96"

sentido de que agora já existe trânsito em julgado (ocorrido em 08/02/2006 – conforme certidão de objeto e pé, fls. 276), a saber:

*“Tendo o processo sido a mim distribuído em 29/10/09, passo à análise, esclarecendo que, como já houve o trânsito em julgado da ação, conforme certidão de fls. 276, os critérios de aferição do crédito serão aqueles determinados na decisão emanada pelo Poder Judiciário. Pela decisão passada em julgado foi assegurado à autora o direito a compensar os valores relativos à diferença entre o total recolhido a título de PIS nos moldes dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 até o advento da MP 1.212/95 e o efetivamente devido nos termos da Lei Complementar 07/70, observada a semestralidade, com parcelas vincendas da mesma contribuição.” - destaquei*

Depreende-se do teor das decisões que não houve expressa limitação ao direito de compensar do contribuinte à época dos fatos.

*“No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 17.12.1998, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com outros tributos de mesma ou diversa natureza jurídica" (fl. 29). Ora, 'à época da propositura da demanda (1998), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal que, após a análise de cada caso, efetuar ou não o encontro de débito, e créditos. O pedido veiculado na inicial não poderia, portanto, com base no direito então vigente ser atendido: Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas a abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada Compensação Mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo" antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".*

*Agregou-se, contudo, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.*

*Atualmente, portanto, a compensação seria viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob -condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito 'superveniente à espécie, porém, é impraticável, notadamente no âmbito do recurso especial, que supõe prequestionamento dos temas a serem enfrentados. É que as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos,*

*cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.*

*Por isso mesmo, além de ser inviável a aplicação retroativa do novo direito, não há como julgar a causa à luz de seus preceitos, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da demandante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.”*

Claro está que a decisão registrou que o procedimento de compensação deveria seguir a legislação pertinente à época dos fatos, e isto significa exatamente o procedimento realizado pela Recorrente, razão pela qual entendo que não é possível a aplicação retroativa do artigo 170-A, com a única finalidade de restringir o direito do contribuinte.

Ante o exposto, é o presente para DAR PARCIAL PROVIMENTO aos termos do recurso voluntário apresentado, ressalvado à autoridade administrativa apurar a regularidade dos pagamentos, ao realizar o cálculo do crédito tributário com o cômputo de todos os valores pagos indevidamente, sem qualquer limitação de período.

É como voto.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS